



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.187-A, DE 2013 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 20/2012

Ofício nº 1.9412013 (SF)

Estabelece normas gerais sobre os serviços de medicina legal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. RONALDO MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece, nos termos do § 1º e do inciso XVI do **caput** do art. 24 da Constituição Federal, normas gerais sobre os serviços de medicina legal.

Art. 2º Os Estados e o Distrito Federal adotarão as providências legislativas e administrativas necessárias a assegurar que os serviços de medicina legal sejam prestados em tempo hábil em toda a extensão de seus territórios, por meio de postos em número suficiente e em localização adequada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de agosto de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;

- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)*](#)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.187, de 2013, proveniente do Senado, tem por objetivo estabelecer normas gerais sobre os serviços de medicina legal.

Na justificação original, o nobre Autor, Senador Vital do Rego, explica que é expressiva a demanda para que sejam criadas unidades responsáveis pela prestação do serviço de medicina legal em quantidade adequada, seja nas capitais dos Estados e suas regiões metropolitanas, seja nos municípios interioranos.

Finaliza, argumentando que esse serviço integra as atribuições da Polícia Civil, sendo a sua regulação específica de competência dos Estados e do

Distrito Federal, em razão do disposto no art. 144, § 6º, da Constituição, cabendo à União a edição de normas gerais.

De forma geral, o projeto de lei prevê que as unidades da Federação adotem as medidas legislativas e administrativas necessárias para assegurar que os serviços de medicina legal sejam prestados à população de forma ampliada, considerando a relação entre a demanda e a sua oferta e a localização dos postos dentro do território considerado.

O PL nº 6.187/13 foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.187/13 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente às políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais, nos termos em que dispõe a alínea “g”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

A proposta em análise foi originalmente apresentada no Senado com base no art. 24, caput, inciso XVI e § 1º, da Constituição, dispositivos que conferem à União a competência para legislar concorrentemente com os estados sobre “organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis”.

A regulação da prestação de serviços de medicina legal vem ao encontro de diversos debates que foram realizados nesta Comissão, como o que se relaciona com a importância da realização das perícias forenses para a elucidação de homicídios, por exemplo. Nesse contexto, parece-nos evidente que a atividade pública realizada pelos institutos de medicina legal deve ser fortalecida e prestigiada para o benefício da segurança pública.

Analisando a proposta, vemos que ela prevê que as unidades da federação adotem as medidas legislativas e administrativas necessárias para

assegurar que os serviços de medicina legal sejam prestados à população de forma ampliada, considerando a relação entre a demanda e a sua oferta e a localização dos postos dentro do território da unidade da federação considerada.

Sob o ponto de vista da segurança pública, a proposta nos parece adequada, pois com a ampliação da oferta dos serviços de medicina legal e sua melhor distribuição geográfica, mais elementos técnicos poderão concorrer para a melhoria da investigação criminal. Nesse contexto, é possível inferir que haverá um impacto positivo na resolução de inquéritos policiais e na consequente responsabilização penal dos criminosos.

É possível imaginar que, em um país continental como o Brasil, não existam instalações dos institutos de medicina legal em quantidade suficiente para atender toda a demanda, principalmente nas regiões do interior. Entretanto, é grande a necessidade por esses serviços, sejam as perícias médico-legais, os exames laboratoriais requisitados por autoridades policiais e judiciárias ou mesmo as pesquisas científicas, pois as situações que exigem a realização desses serviços ocorrem em todo o território nacional.

Concordamos, então, com a intenção original do Autor e com a decisão do Senado, que já aprovou a matéria. Sob o ponto de vista da segurança pública, o contido no PL nº 6.187/13 vem ao encontro do fortalecimento da investigação criminal, o que é benéfico para toda a sociedade.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.187/13.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2015.

Deputado RONALDO MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.187/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante - Presidente; Capitão Augusto, Marcos Reategui e Laudivio Carvalho - Vice-Presidentes; Adelmo Carneiro Leão, Alberto Fraga, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Daciolo, Cabo Sabino, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Eduardo Bolsonaro, Efraim Filho, Eliziane Gama, Fernando Monteiro, Jair Bolsonaro, Laerte Bessa, Major Olimpio, Moema Gramacho, Moroni Torgan, Pastor Eurico e Rocha - Titulares; Laura Carneiro, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Renzo Braz, Ronaldo Martins, Rubens Otoni e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
